



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 140/2025

Florianópolis, 25 de agosto de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que introduz a Alteração 4.948 no RICMS/SC-01.

2. Preliminarmente, é mister destacar que a Alteração 4.948 trata da internalização do Convênio ICMS nº 160/24, que alterou o Convênio ICMS nº 56/12, passando a autorizar os Estados a conceder crédito fiscal no percentual de até 1% (um por cento) do valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação, cujo documento fiscal seja emitido em formato eletrônico, nos termos do Ajuste SINIEF nº 07/22.

3. O crédito presumido de 1% foi instituído originalmente pelo Convênio ICMS nº 52/2012 e é aplicado em substituição aos estornos de débitos relativos a contestações de usuários (valores cobrados indevidamente). Atualmente, esse benefício é concedido às empresas que emitem seus documentos fiscais nos moldes do Convênio ICMS nº 115/2003 (modelos 21 e 22, em via única).

4. Com a implementação da NFCom, prevista no Ajuste SINIEF nº 07/2022, as notas modelos 21 e 22 serão substituídas pela nota eletrônica modelo 62. Para viabilizar essa transição, diversos convênios foram alterados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, dentre eles o Convênio ICMS nº 160/2024, que passou a vincular o benefício fiscal à emissão do documento eletrônico.

5. O tema foi discutido no âmbito do Grupo de Trabalho nº 40 (GT-40), instituído no âmbito do CONFAZ e composto por representantes das Secretarias de Fazenda estaduais. O GT-40 é responsável por debater, promover estudos e propor normas relacionadas à harmonização dos procedimentos e obrigações tributárias relacionadas à prestação de serviços de comunicações.

6. Em reuniões do GT-40 sobre o Projeto NFCom, foram relatadas dificuldades operacionais de parte das empresas para adaptação de seus sistemas de faturamento ao novo modelo dentro do prazo originalmente fixado (1º de novembro de 2025). Em razão dessas dificuldades, o colegiado aprovou proposta de alteração do Ajuste SINIEF nº 07/2022, estabelecendo cronograma escalonado de migração, com início em novembro de 2025 e conclusão até julho de 2026.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. O Grupo Especialista Setorial de Comunicação desta Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se no sentido de que o decreto produza efeitos a partir de 1º de agosto de 2025. Essa retroatividade é necessária porque algumas empresas já estão emitindo documentos fiscais no modelo eletrônico e, na ausência de previsão legal específica para o modelo 62 no período de agosto a outubro de 2025, haveria risco de insegurança jurídica e de impedimento da fruição do crédito presumido. Dessa forma, a retroatividade garante a continuidade do incentivo fiscal para os contribuintes que já migraram voluntariamente para o novo modelo e assegura isonomia em relação aos que permanecerão utilizando os modelos 21 e 22 até a data-limite da migração.

8. Cumpre salientar que não se trata de instituição de novo benefício fiscal, mas apenas de ajuste operacional, a fim de assegurar a continuidade da fruição do crédito presumido em operações registradas em formato eletrônico.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

REDAÇÃO ATUAL Art. 25-A, Anexo 2	REDAÇÃO PROPOSTA Alteração 4.948	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 25-A. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 56/12, em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto no art. 84 do Anexo 6 deste Regulamento, ou a qualquer outra sistemática de repetição de indébito de mesma natureza, os contribuintes prestadores de serviços de telecomunicações poderão optar pela utilização de crédito presumido no valor de 1% (um por cento) dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicações, cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS 115/03.</p>	<p>Art. 25-A Enquanto vigorar o Convênio ICMS 56/12, em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto no art. 84 do Anexo 6, ou a qualquer outra sistemática de repetição de indébito de mesma natureza, os contribuintes prestadores de serviços de telecomunicações poderão optar pela utilização de crédito presumido no valor de 1% (um por cento) dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicações, cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS 115/03, ou em formato eletrônico, nos termos do Ajuste SINIEF Nº 7/22.</p> <p>..... (NR)</p>	<p>A Alteração 4.948 trata da internalização do Convênio ICMS nº 160/24, que alterou o Convênio ICMS nº 56/12, passando a autorizar os Estados a conceder crédito fiscal no percentual de até 1% (um por cento) do valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação, cujo documento fiscal seja emitido em formato eletrônico, nos termos do Ajuste SINIEF nº 07/22.</p> <p>Em reuniões realizadas no âmbito do GT-40, no projeto da NFCom, foi relatada a existência de dificuldades operacionais para a plena adaptação dos sistemas de faturamento ao novo documento fiscal eletrônico dentro do prazo originalmente fixado, 1º de novembro de 2025.</p> <p>Diante dessa limitação, o colegiado aprovou proposta de alteração do Ajuste SINIEF nº 07/22, estabelecendo um cronograma de migração escalonada para a NFCom, com início em novembro de 2025 e conclusão até julho de 2026.</p> <p>Em virtude disso, está sendo proposta a internalização do Convenio ICMS nº 160/24 com intuito de permitir o crédito presumido em operações cujo documento seja emitido em formato eletrônico, nos termos do Ajuste SINIEF Nº 7/22. Não se trata de um benefício tributário, mas apenas de um ajuste para que o incentivo fiscal vigente possa ser gozado em operações registradas por meio de documentos fiscais em formato eletrônico.</p>

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de agosto de 2025.	Propõe-se a entrada em vigor na data da publicação e produção de efeitos a contar de 1º de agosto de 2025, conforme orientação do Grupo Especialista Setorial de Comunicação.